



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.631 - RS (2013/0151209-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ALEXANDRE ROBERTO FROEMMING
ADVOGADO : CLARICE DE MATOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/2002. RECONHECIMENTO DE UM DOS PEDIDOS PELA FAZENDA NACIONAL, COM BASE EM ATO DA PGFN. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. REFLEXO NA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA.

1. O art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002 dispõe que, "nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial".

2. Esse dispositivo não induz à conclusão de que a Fazenda Nacional tenha que reconhecer todo e qualquer pedido formulado pela parte autora, mas somente que, editado o ato da PGFN, referente a jurisprudência pacífica do STJ ou do STF, "reconheça a procedência do pedido" a que se refere o mencionado ato.

3. Nessa linha, se há o reconhecimento da procedência de apenas parte dos pedidos pela Fazenda Nacional e se esta sucumbe quanto aos demais, não se pode incluir a condenação referente à pretensão reconhecida pela Fazenda na base de cálculo da verba honorária, a qual só pode estar vinculada ao montante derivado da pretensão resistida.

4. No caso específico dos autos, mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, deve-se determinar que da base de cálculo se retirem os valores referentes ao indébito do imposto de renda incidente sobre os juros de mora, uma vez que a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, quanto à essa pretensão.

5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.631 - RS (2013/0151209-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ALEXANDRE ROBERTO FROEMMING
ADVOGADO : CLARICE DE MATOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/02.

Não se tratando das hipóteses elencadas nos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/02, é inaplicável a dispensa de honorários advocatícios, prevista no § 1º do art. 19 do referido diploma legal.

Alega-se violação: **(i) do art. 535 do CPC**, ao pretexto de que o Tribunal de origem não teria-se manifestado sobre o art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002; **(ii) do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002**, por se defender que, por ter reconhecido a procedência do pedido na contestação, a FN não pode ser condenada em verba honorária advocatícia.

Contrarrazões às fls. 238 e seguintes.

Recurso especial admitido na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.631 - RS (2013/0151209-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/2002. RECONHECIMENTO DE UM DOS PEDIDOS PELA FAZENDA NACIONAL, COM BASE EM ATO DA PGFN. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. REFLEXO NA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA.

1. O art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002 dispõe que, "nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial".
2. Esse dispositivo não induz à conclusão de que a Fazenda Nacional tenha que reconhecer todo e qualquer pedido formulado pela parte autora, mas somente que, editado o ato da PGFN, referente a jurisprudência pacífica do STJ ou do STF, "reconheça a procedência do pedido" a que se refere o mencionado ato.
3. Nessa linha, se há o reconhecimento da procedência de apenas parte dos pedidos pela Fazenda Nacional e se esta sucumbe quanto aos demais, não se pode incluir a condenação referente à pretensão reconhecida pela Fazenda na base de cálculo da verba honorária, a qual só pode estar vinculada ao montante derivado da pretensão resistida.
4. No caso específico dos autos, mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, deve-se determinar que da base de cálculo se retirem os valores referentes ao indébito do imposto de renda incidente sobre os juros de mora, uma vez que a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, quanto à essa pretensão.
5. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A parte autora postulou (fl. 9):

- a) A condenação da Fazenda Nacional a devolver os valores pagos a título de IR que indevidamente incidiram sobre os juros de mora calculados nos autos do processo trabalhista n. 01245-2004-009-04-00-1, que tramita perante a 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, atualizados pela Taxa Selic, tudo a ser apurado em liquidação de sentença;
- b) A condenação da Fazenda Nacional a devolver os valores pagos a título de IR que indevidamente incidiram sobre as parcelas de natureza indenizatória, atualizados pela Taxa Selic, tudo a ser apurado em liquidação de sentença;
- c) A declaração deste Juízo acerca da não incidência de Imposto de Renda sobre as verbas relativas ao FGTS, com a multa de 40%, recebidas pelo autor em face da demanda trabalhista em questão.

Por ocasião da apresentação de sua contestação, a União, com apoio no item 72 do art. 1º da Portaria PGFN n. 294/2010, **reconheceu o pedido quanto à incidência de imposto de renda**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre os **juros de mora** recebidos em decorrência de sentença trabalhista, em razão do entendimento firmado em recurso repetitivo da controvérsia (REsp 1.227.133/RS); alegou **ausência de interesse de agir**, quanto à forma de tributação dos rendimentos pagos acumuladamente, em razão de nova norma trazida pela Lei n. 12.350/2010, a qual modificou a Lei n. 7.713/1988 e nela incluiu o art. 12-A; pediu que, caso não acatada a tese da ausência do interesse de agir, **fosse determinada a tributação nos termos do art. 12-A** da Lei n. 12.350/2010; **defendeu a incidência do IR sobre diversas parcelas indenizatórias**, desde que não elencadas no art. 6º da Lei n. 7.713/1988; solicitou ao juízo que determinasse ao autor a comprovação da incidência do IR sobre os valores recebidos a título de FGTS e multa de 40%, uma vez que, para essas parcelas, não há hipótese de incidência; **sustentou a necessidade de declaração retificadora** para fins de conhecimento dos valores a serem restituídos; **defendeu a incidência da taxa selic** como fator de correção do indébito; e pediu, quanto à sua condenação em verba honorária, a observância do § 4º do art. 20 do CPC.

Em primeiro grau de jurisdição, a sentença ganhou consignou e decidiu o seguinte, no que interessa (fl. 172):

A Lei Federal nº 10.522, que dispensa o pagamento de honorários de sucumbência pelo réu União, a despeito da necessidade de contratação de advogado e de ajuizamento de demanda judicial, fere frontalmente o princípio da igualdade (art. 5º, caput da CF), pois cria discriminação injustificada em favor da União. Toda lesão a direito, cuja reparação só se dá via demanda judicial, implica no pagamento de honorários pelo vencido.

Apenas o cumprimento espontâneo, independentemente de ação judicial justifica a exoneração dos honorários. Tal situação não corresponde ao caso em questão, em que uma das partes legisla a seu favor, onerando a parte cujo direito foi violado.

[...]

(a) EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido não incidência do IR sobre valores pagos a título de aviso prévio, FGTS e adicional de 40% (quarenta por cento), com fundamento no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil;

(b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, forte no art. 269, II, do Código de Processo Civil, para:

(i) declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os juros de mora recebidos na reclamatória trabalhista 01245-2004-009-04-00-1; e

(ii) condenar a União a restituir os valores indevidamente retidos, nos termos da fundamentação e corrigidos monetariamente - a partir da efetiva retenção na fonte - apenas pela taxa SELIC.

Em que pese a sucumbência parcial da parte autora, por força da extinção sem resolução do mérito de um dos pedidos, entendo que a amplitude do decaimento, notadamente quando considerados os efeitos prospectivos da decisão, não enseja a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação dos ônus sucumbenciais. Por essa razão, condeno a parte ré a arcar com as custas e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observados os critérios fixados no § 3º do mesmo artigo.

A União apelou, aduzindo que sua condenação em verba honorária não poderia levar em consideração o imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora, porquanto, quanto ao ponto, reconheceu o direito do autor.

Porém, o TRF da 4ª Região manteve a condenação. No que interessa, eis o teor do voto condutor do acórdão *a quo*:

O dispositivo legal em comento autoriza a União a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do recurso que tenha sido interposto nos casos ali elencados, hipótese em que não haverá condenação em honorários.

Ocorre que não se trata aqui de quaisquer das hipóteses explicitadas nos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/02, sendo inaplicável, pois, a regra contida no § 1º do art. 19 do referido diploma legal.

Ademais, 'segundo o Sistema Processual vigente, a imposição dos ônus processuais pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrente' (STJ, Resp nº 748.836/PR, 2ª Turma, unânime, Rei. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.10.2005).

[...]

No presente caso, com base nesse dispositivo, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido relativo a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Considerando o valor executado e o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, tenho que os honorários devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a serem atualizados pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, de acordo com o § 4º do art. 20, do CPC, e em consonância com precedentes desta Turma.

Embora tenham sido rejeitados os embargos declaratórios, nota-se que o acórdão recorrido se apóia em fundamentação clara, coerente e suficiente para embasá-lo, inclusive, com pronunciamento expresso sobre o dispositivo legal que a FN suscitou em seus embargos de declaração.

Não há, pois, violação do art. 535 do CPC.

Contudo, **não deu a melhor interpretação ao que estabelece o art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002.** Vejamos o teor do dispositivo, na redação da Lei n. 11.033/2004:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

[...]

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

[...]

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, **reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários**, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

Isso considerado e observando-se o que acima consta, verifica-se que o caso não autoriza a dispensa de condenação em honorários advocatícios, porquanto a União, embora tenha reconhecido parte do direito postulado na contestação, insurgiu-se contra a pretensão autoral, quanto a outras verbas de natureza indenizatória e defendeu a necessidade de declaração retificadora para se saber o *quantum* a ser repetido, saindo perdedora; não houve discussão, portanto, somente a respeito da incidência sobre os juros de mora.

Assim, não há como deixar de condenar a FN nos ônus de sucumbência; nesse sentido, vide:

TRIBUTÁRIO. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO RESISTIDA. ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO. REEXAME FÁTICO.

1. A pretensão não merece trânsito, pois o acórdão impugnado harmoniza-se com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

2. Inaplicável o disposto no § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522, de 2002 pois, como bem salientou o Tribunal de origem, ao contestar, a União apontou a necessidade de prever a sistemática da declaração retificadora para apuração de eventual valor a repetir, considerando a totalidade dos rendimentos recebidos no período das declarações retificadas, o que exigiu manifestação judicial a respeito.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 436.146/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 20/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, INDEPENDENTEMENTE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO, EM RELAÇÃO AO MÉRITO DA CAUSA PROPRIAMENTE DITO, QUANDO A FAZENDA NACIONAL OFERECE CONTESTAÇÃO, NA QUAL ALEGA, COMO QUESTÃO PRELIMINAR, A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, E, COMO QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO, A MATÉRIA RELATIVA À PRESCRIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE TAIS QUESTÕES FORAM RECONHECIDAS COMO IMPROCEDENTES, NA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 19, § 1º, I, DA LEI 10.522/2002.

I. "De acordo com o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do STF ou do STJ, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, quando citado o órgão público para apresentar resposta, reconhecer a procedência do pedido, não havendo, na referida hipótese, condenação em honorários" (STJ, REsp 1.384.702/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013).

II. No caso, o acórdão do Tribunal de origem encontra-se em perfeito alinhamento à jurisprudência desta Corte, pois, embora a FAZENDA NACIONAL afirme ter reconhecido a procedência da pretensão autoral, em sua contestação articulou a preliminar de "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação", bem como suscitou a questão prejudicial de mérito de "decadência/prescrição", além do que impugnou a "fórmula do cálculo de eventual valor a ser repetido".

Na sentença, a FAZENDA NACIONAL restou sucumbente, tanto em relação à questão preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quanto no que respeita à questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição. Por ser inaplicável ao caso o § 1º, I, do art. 19 da Lei 10.522/2002, deve ser mantida a decisão agravada, na qual restou assentado o cabimento da condenação da FAZENDA NACIONAL em honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 436.849/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/05/2014).

Porém, à luz do princípio da legalidade estrita e sabendo-se que é perfeitamente possível que haja cumulação de pedidos nas ações fiscais, a melhor interpretação a ser conferida ao referido dispositivo é que a base de cálculo da verba honorária (10% sobre o valor da condenação), no caso, não pode incluir os valores referentes aos juros de mora, porquanto, quanto à essa pretensão, a União reconheceu, expressamente, o pedido do autor.

Com efeito, o § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, a na redação da Lei n. 11.033/2004, não induz à conclusão de que a Fazenda Nacional tenha que reconhecer todo e qualquer pedido formulado pela parte autora, mas somente que, editado o ato da PGFN, referente a jurisprudência pacífica do STJ ou do STF, "reconheça a procedência do pedido" a que se refere o respectivo ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, nada impede que reconheça o direito ao principal, mas se impugnem os cálculos quanto à correção monetária ou aos juros de mora, por exemplo.

De consequência, no caso específico dos autos, mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, deve-se determinar que da base de cálculo se retirem os valores referentes ao indébito do imposto de renda incidente sobre os juros de mora.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial da Fazenda Nacional para que não se inclua na base de cálculo da verba honorária os valores referentes ao indébito do IR incidente sobre os juros de mora.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0151209-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.386.631 / RS

Números Origem: 1245200400904001 50334228320114047100

PAUTA: 10/02/2015

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : ALEXANDRE ROBERTO FROEMMING

ADVOGADO : CLARICE DE MATOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Retido na fonte

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).